

A. I. N° - 844247-9/04
AUTUADO - GERALDO GUEDES DE OLIVEIRA DE CAPIM GROSSO
AUTUANTE - PETRÔNIO SILVA SOUZA
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 20.04.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0122/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/2/04, acusa o descumprimento de obrigação acessória – falta de emissão de Nota Fiscal, fato apurado através de auditoria de caixa. Multa: R\$ 690,00.

O autuado apresentou defesa pedindo o cancelamento da penalidade, alegando que, comprovadamente, o valor a mais encontrado no caixa se refere à abertura do Caixa (troco) e à conta clientes.

O fiscal autuante prestou informação observando que no momento do levantamento dos valores em caixa o contribuinte não provou saldo de abertura ou qualquer documento que provasse a sua existência, ou da conta clientes, e tampouco provou isso na defesa.

VOTO

O autuado é acusado de deixar de emitir Nota Fiscal quando realiza vendas de mercadorias.

De acordo com o termo de auditoria de caixa anexo aos autos, foi apurada a existência de valores sem a correspondente documentação de vendas.

O autuado, em sua defesa, alega que, comprovadamente, o valor a mais encontrado no caixa diria respeito à abertura do caixa (troco) e à conta clientes. Não explica, contudo, o que tem a ver a conta “clientes” com este caso. Se havia valores em caixa não relativos a vendas efetuadas no dia do levantamento fiscal, ou se havia valores destinados a troco, isso deveria ter sido ressalvado no ato do levantamento, mediante observação no termo de contagem do numerário. Não há como acatar esse tipo de alegação, na defesa, sem nenhuma prova.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

Devo observar que a multa neste caso não é prevista no art. 915, inciso XIII-A, letra “d”, do RICMS/97, como foi consignado no Auto de Infração pelo fiscal autuante, mas sim no art. 915, inciso XIV-A, letra “a”.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 844247-9/04, lavrado contra **GERALDO GUEDES DE OLIVEIRA DE CAPIM GROSSO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 690,00, prevista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA